

Direito Penal, Criminologia e Literatura: uma Crítica à Racionalidade Penal Moderna em Clarice Lispector

Criminal Law, Criminology and Literature: a critique on Penal Modern Rationality in Clarice Lispector

Derecho Penal, Criminología y Literatura: una crítica a la Racionalidad Penal Moderna en Clarice Lispector

Hamilton Gonçalves Ferraz¹
Universidade Federal Fluminense

Submissão: 05/05/2024
Aceite: 14/07/2024

Resumo

O presente artigo pretende encontrar elementos para a crítica à Racionalidade Penal Moderna (RPM) na obra de Clarice Lispector, estabelecendo-se um diálogo entre direito penal, criminologia crítica e literatura. A investigação é baseada em pesquisa teórica por revisão bibliográfica e documental, empregando-se método indutivo e indiciário (Ginzburg) e relacionando Direito e Literatura em um modelo dialógico. Assim, primeiro, são apresentadas as linhas da Teoria da Racionalidade Penal Moderna; na sequência, são analisados os trabalhos de Clarice Lispector no tema – suas contribuições literárias na forma de contos, artigos ou romances; ao final, são indicados os resultados obtidos, respondendo-se às perguntas formuladas.

Palavras-chave

Clarice Lispector – Direito e Literatura – Criminologia – Racionalidade Penal Moderna – Punição

Abstract

The present paper intends to find elements to the critique to the criminal justice's thought system ("Modern Penal Rationality" – MPR) in Clarice Lispector's work, establishing a dialogue between Criminal Law, Critical Criminology and Literature. The investigation consists of theoretical research by literature and documental review, applying inductive and evidentiary methods (Ginzburg) and relating Law and Literature in a dialogical model. Therefore, firstly, the lines of modern penal rationality theory are analyzed; in sequel, Clarice Lispector's works on the theme are analysed – her literary

contributions such as short stories, articles and novels; at the end, the obtained results are indicated, answering the formulated questions.

Keywords

Clarice Lispector – Law and Literature – Criminology – Modern Penal Rationality – Punishment

Resumen

Este artículo tiene como objetivo encontrar elementos para la crítica de la Racionalidad Penal Moderna (RPM) en la obra de Clarice Lispector, estableciendo un diálogo entre derecho penal, criminología crítica y literatura. El estudio se basa en una investigación teórica a través de revisión bibliográfica y documental, utilizando un método inductivo e indicativo (Ginzburg) y relacionando Derecho y Literatura en un modelo dialógico. Así, en primer lugar, se presentan las líneas de la Teoría de la Racionalidad Penal Moderna; A continuación, se analizan los trabajos de Clarice Lispector sobre el tema – sus contribuciones literarias en forma de cuentos, artículos o novelas; Al final se indican los resultados obtenidos, respondiendo a las preguntas formuladas.

Palabras clave

Clarice Lispector – Derecho y Literatura – Criminología – Racionalidad Penal Moderna – Punición

Sumário

Introdução – A Teoria da Racionalidade Penal Moderna (RPM): breves delineamentos – As críticas de Clarice Lispector à Racionalidade Penal Moderna – O desmonte da Racionalidade Penal Moderna em Clarice – Considerações Finais

Introdução

Em 2016, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a Resolução n. 225, que incentiva a instituição de programas de justiça restaurativa² em todo o país, reconhecendo que, “diante da complexidade dos fenômenos conflito e violência, devem ser considerados, não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento”. O Conselho já conta com Manuais de Implementação, tais como a tradução do Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa (2ª edição), originalmente produzido pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)³.

Relacionado a esse movimento de estímulo à justiça restaurativa, de outro lado, é possível perceber no julgamento da ADPF 347 (que reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro) um *atestado público de fracasso* na maneira pela qual a questão criminal vem sendo administrada e pensada pelas instâncias de poder do país.

Entretanto, as perspectivas da justiça restaurativa e da condução da nossa política criminal, hoje, estão aquém das expectativas mais otimistas que esses fatos projetariam.

Como atestou a importante pesquisa contratada pelo CNJ, intitulada “Pilotando a justiça restaurativa: o papel do Poder Judiciário” (2018) e conduzida, dentre outros pesquisadores, por Vera Regina Pereira de Andrade, a concretização de programas de Justiça Restaurativa vem encontrando óbices significativos, tais como

Confirmou-se, portanto, a hipótese enunciada no projeto de que a tradução da Justiça Restaurativa judicial tem sido, regra geral, sob a rubrica de um “modelo alternativo de resolução de conflitos”, com perspectiva reducionista procedimental. Ou seja, “de que a Justiça Restaurativa tem sido apropriada como uma técnica para fazer frente à grave crise de legitimidade que afeta, sobretudo, o sistema de justiça penal, sendo funcionalizada, sobretudo, para o “desafogamento” e a “lentidão” da justiça, norteadas pelos princípios da economia e celeridade processuais (ANDRADE, 2018, p. 141).

Por outro lado, também as resistências aos programas ou à sua expansão a determinadas condutas (graves) ou competências se revelaram personalizadas, sendo oriundas dos próprios profissionais dos sistemas de justiça (com referência recorrente aos membros do Ministério Público). E, considerando sua capacidade de obstaculizar fluxos e inclusive de inviabilizar a continuidade de programas, essa resistência constitui a outra face da personalização com impacto na sua sustentabilidade (ANDRADE, 2018, p. 154).

A persistência marcante das visões, conceitos e linguagem do paradigma punitivo nos programas de Justiça Restaurativa, tanto em relação às concepções (de crime e infração, responsabilização como pena, personalidade perigosa do criminoso ou infrator) quanto em relação aos objetivos e, sobretudo, à mensuração dos seus resultados. A exemplo, a necessidade de se medir “sucesso” ou “insucesso” dos programas por meio de critérios como “reincidência” e “readaptação” dos ofensores (ANDRADE, 2018, p. 179).

Em relação ao encarceramento – aliás, para além dele: a própria confiança de que punir “funciona” -, nenhuma legislação recente é mais carregada de simbolismo e importância (embora paradoxal, e mesmo contraditória, em alguns pontos) do que a Lei Anticrime (Lei 13.964/2019), que, dentre outras reformas que incrementam a punitividade, elevou o tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade no Brasil para quarenta anos – indo diretamente de encontro à ADPF 347 e tudo o que ela representa, sem que tenha havido, até o momento, qualquer iniciativa para se deflagrar controle de constitucionalidade dessa⁴ e de outras disposições no mínimo problemáticas⁵.

Como explicar os obstáculos (ou, de forma mais pessimista, os verdadeiros fracassos) da implementação da Justiça Restaurativa e, ao mesmo tempo, o “sucesso” da legitimidade da pena, do cárcere, da lógica e da gramática punitiva cancelados pelo direito penal?

As respostas variam. Para uns, esse cenário se explica, de um lado, pela adesão subjetiva da magistratura nacional ao punitivismo, que se deve, sobretudo, à tradição autoritária e da formação inquisitorial dos atores do sistema penal brasileiro (CARVALHO; ACHUTTI, 2021, p. 23-24); de outro, pelo “silêncio eloquente” da ciência dogmática do direito penal, fechada em si mesma em um paradigma positivista e apegada à observância da Lei de Hume⁶, tornando-se “ciência escrava”, técnica inocente subserviente a demandas políticas (CARVALHO, 2013, p. 11).

Para outros, a razão elementar encontra-se, sobretudo, na força da permanência da Racionalidade Penal Moderna (RPM) no imaginário e na prática dos atores do sistema de justiça criminal (CAPPI, 2020; RAUPP, 2020; TONCHE, 2020). Compreende-se a RPM, na síntese de Álvaro Pires, como:

a maneira de pensar o sistema penal construída a partir da segunda metade do século XVIII, que, edificando o Direito Penal a partir da pena afliativa aplicada em nome da proteção à sociedade, a normas ou valores em geral, naturaliza a estrutura normativa inicialmente eleita pelo sistema penal e, dessa forma, se apresenta como um obstáculo epistemológico ao conhecimento da questão penal e, ao mesmo tempo, à inovação, ou seja, a aberturas voltadas a novas racionalidades ou estruturas normativas (PIRES, 2004, p. 40-44).

Sem adentrar no mérito do debate acima brevemente apresentado, é possível constatar uma concordância comum: há certa estrutura (ou conjunto de estruturas) de pensamento enraizadas no campo jurídico-penal⁷ que dificultam ou interditam a formulação de teorias, ações e políticas distintas, avessas ao punitivismo e às mazelas da administração de conflitos pelo sistema de justiça criminal.

Objetivando oferecer um contraponto a esse cenário, a presente pesquisa, situada no campo dos estudos de Direito e Literatura (*Law and Literature*)⁸, propõe buscar subsídios teóricos na obra de Clarice Lispector. Além disso, em vista da elevada consistência teórica e das facilidades teórico-metodológicas que oferece, a investigação se valerá da Teoria da RPM como “fio condutor” da pesquisa e mediador do diálogo entre os diferentes ramos do saber aqui mobilizados.

Dessa maneira, a pesquisa⁹ pretende responder às seguintes perguntas: é possível encontrar elementos de crítica à RPM na obra de Clarice Lispector? Se sim, quais? De que maneira a escritora formula suas críticas?

Como hipóteses a serem verificadas, supõe-se, em um primeiro momento, que sim, é possível encontrar críticas à RPM a partir de Clarice; entretanto, como se trata de uma pesquisa exploratória, não parece possível vislumbrar, nesse momento inicial, exatamente quais críticas, ou de que maneira são formuladas.

Para tanto, será empregada pesquisa teórica por revisão bibliográfica e documental, partindo em especial de induções¹⁰. Ou seja, a partir da análise de cada texto, conto, crônica, artigo, livro, entrevista, enfim, cada documento coletado de Clarice Lispector e aqui trazido por critério de proximidade temática¹¹, serão propostas interpretações e conclusões mais amplas sobre suas perspectivas a respeito da RPM.

Ainda no que se refere ao método, será adotado o paradigma indiciário de Ginzburg (1989), que propõe ao pesquisador a análise cuidadosa de detalhes, nuances, miudezas, pequenos sinais e elementos, para além do dito, visto ou representado que, dessa forma, lhe permitam compreender e atribuir algum sentido ao objeto. No caso da obra de Clarice, esta parece ser uma forma adequada de abordá-la, haja vista a escritora ter deixado grande parte de suas impressões sobre a questão criminal brasileira de forma esparsa, implícita ou atécnica.

Resta explicar a escolha da autora. Afinal, por que Clarice (e não outro escritor, ou escritora)? Por que desenvolver e submeter uma pesquisa que imerge na literatura brasileira sobre uma escritora em um periódico voltado às ciências criminais, cujo público-alvo é composto, também, por operadores do Direito? Para se responder a essas questões, deve-se recordar, primeiro, quem foi Clarice¹².

Clarice foi uma escritora e jornalista brasileira que nasceu na Ucrânia (Chaya Pinkhasivna Lispector; em ucraniano, *Хая Пінкасівна Ліспектор*), em 10 de dezembro de 1920, na aldeia de Chechelnik, região da Podólia, então parte da República Popular da Ucrânia e hoje parte da moderna Ucrânia. Filha de judeus, sua família fugiu da perseguição antisemita decorrente da Guerra Civil Russa (1918-1920). Em 1922, a família consegue emigrar ao Brasil, embarcando no navio brasileiro Cuyabá, que os levou a Maceió. No Brasil, os nomes russos foram substituídos por nomes da onomástica da língua portuguesa: Chaya, então, virou Clarice.

Advogada de formação pela Faculdade Nacional de Direito e jornalista, Clarice Lispector recebeu os prêmios Graça Aranha (1944, pela obra *Perto do Coração Selvagem*, do mesmo ano), Carmem Dolores Barbosa (1961, pela obra *A Maçã no Escuro*), Jabuti (1961, por *Laços de Família*, coletânea de contos e, post-mortem, 1978, por *A Hora da Estrela*) e Ordem do Mérito Cultural (post mortem, 2011). No total, sua obra recebeu mais de 200 traduções para mais de 10 idiomas, do tcheco ao japonês, sendo mais de 179 traduções integrais de livros e 25 de contos publicados em periódicos. Seus livros mais traduzidos são principalmente os romances: *A Hora da Estrela*, com 22 traduções; *A Paixão Segundo G. H.*, também com 22; *Perto do Coração Selvagem*, com 18; *Laços de Família*, com 16; e *Uma Aprendizagem ou O Livro dos Prazeres*, com 15.

Para além das extraordinárias credenciais da escritora, as pontes, conversas e diálogos entre os saberes criminológicos, jurídico-penais e a literatura não são novidades. Roberto Lyra afirmava que “só a literatura social (romances, contos, crônicas etc.) exhibe ao natural o que se artificializa em leis, tratados, compêndios” (...) e que “somente a arte pode mergulhar de olhos abertos nas ondas sociais”, não se encontrando no “ventre dos autos” o que está nas “entranhas da sociedade” (LYRA, 1974, p. 207). Não à toa, Nilo Batista, na abertura de um de seus livros mais recentes, “Machado de Assis, criminalista”, assinala, referindo-se ao público leitor do campo jurídico, que “só temos a ganhar abrindo nossos emperrados ferrolhos metodológicos para a história e as letras que a entretecem” (BATISTA, 2018, p. xii).

Ademais, o estudo de criminologia e literatura permite o desenvolvimento do que Rafe McGregor chama de “crítico criminológico”, definido como “o emprego de alegorias com o fim de explicar as causas do dano e da injustiça social com a intenção de que a prática crítica constitua uma intervenção, isto é, contribua para a redução do dano e da injustiça social” (tradução nossa) (MCGREGOR, 2022, p. 21-22). No mesmo sentido, é possível fazermos referência à necessidade de uma “imaginação criminológica” (YOUNG, 2011), compreendendo, à luz da criminologia cultural, como a ação humana e a circunstância histórica inevitavelmente se entrelaçam; dentro do amplo alcance da estrutura social e da mudança social, modelos emergentes de poder e controle se infiltram na vida cotidiana, para ali serem ampliados ou resistidos na sensualidade da experiência vivida (FERREL; HAYWARD, 2017, p. 39). Mesmo no próprio direito penal, o valor do diálogo com a literatura é reconhecido por Zaffaroni e Croxatto, que

observam nela o intento de “humanizar o direito que o penalismo desumanizou, reduzido a mera ‘técnica’ formal, a um castigo que se ‘administra’ e subministra” (tradução nossa) (ZAFFARONI; CROXATTO, 2017, p. 72).

Uma última palavra quanto à relação entre direito/criminologia e literatura (na linha dos estudos de *Law and Literature*): trabalha-se os dois campos do conhecimento como diferentes, em um modelo dialógico, pensando, como leciona María Jimena Sáenz (ancorada em Martha Nussbaum), no “valor, usos e efeitos da literatura como tal no direito e imaginar formas de diálogo que mantenham a diferença entre os interlocutores sem subordiná-los mutuamente” (tradução livre) (SÁENZ, 2021, p. 40). Elege-se essa abordagem por ela se mostrar adequada para que direito e literatura possam se enriquecer mutuamente e, assim, tentar se evitar possíveis vícios metodológicos de um tratamento equivocado entre os dois: primeiro, quando o direito *coloniza* a literatura e ela figura como mera *coadjuvante*, um campo secundário e acessório; e segundo, quando se *eliminam* as fronteiras entre direito e literatura e se termina por produzir conclusões superficiais, inconsistentes e precárias para um e outro campo.

Feitos os esclarecimentos preliminares, o percurso do artigo passará, primeiro, pela apresentação dos contornos da Teoria da Racionalidade Penal Moderna; na sequência, será analisado o material coletado, isto é, o acervo textual de Clarice no tema objeto do trabalho; após, serão respondidas as perguntas formuladas pela pesquisa.

A Teoria da Racionalidade Penal Moderna (RPM): breves delineamentos

Sabe-se que aquilo que hoje veio a se chamar “direito penal” é fruto de uma série de circunstâncias sociais, históricas e políticas que tiveram lugar na Europa continental, desde um longo processo de gestação, que se iniciou entre os séculos XII e XIII, com a formação dos Estados nacionais e o chamado “confisco do conflito” (BATISTA, 2011, p. 31; CHRISTIE, 1977, p. 3-4), passando pelos regimes monárquicos absolutos, até se chegar à ilustração e as revoluções burguesas, quando então se pode afirmar a formação de um novo discurso jurídico com autonomia e identidade próprias.

O direito penal, em sua configuração ilustrada mais importante retratada em *Dos delitos e das penas* (1764), de Cesare Beccaria, assumiu certas linhas mestras fundamentais, delineadas a partir de uma principiologia humanista e adequadas à filosofia política do contratualismo. Legalidade dos delitos, proporcionalidade das penas,

jurisdicionalização dos conflitos a partir do devido processo legal e da presunção de inocência foram temas recorrentes, que buscaram combater bases inquisitórias em conflito com os ideais das luzes (CARVALHO, 2022, p. 31).

Os contornos desse direito penal nascido da ilustração são estudados pela Teoria da Racionalidade Penal Moderna (RPM), sistema de pensamento que estabelece uma base teórica e ideológica para o direito penal e suas modalidades de intervenção (CAPPI, 2020, p. 20). Nas palavras de Pires:

a teoria da racionalidade penal moderna (RPM) é uma teoria sociológica sistêmica que descreve a emergência de um sistema de ideias formado pelas teorias modernas da pena e que apresenta esse sistema de ideias como um “obstáculo epistemológico” (Bachelard) à reconstrução – ou à “evolução de patamar” (Simondon) – do sistema de Direito Criminal, tal como ele se diferenciou e se construiu na Europa e nas américas a partir dos séculos XII e XIII” (PIRES, 2017. p. 136).

Na leitura de Xavier, a RPM é composta por três pilares: (i) um direito de punir, que assume a forma de uma obrigação de punir; (ii) essa obrigação é substancializada de forma mais dura do que uma intervenção qualquer; (iii) a ideia de “proteção da sociedade”, que seria exercida pelo Direito Penal, que guarda uma visão hostil do infrator, concebido como inimigo da sociedade (XAVIER, 2015, p. 449-452).

Ancorado nesse referencial teórico, Davi Tangerino (2014), estudando o delito e a culpabilidade, identifica ser esta formada, até hoje, por três pilares fundamentais, que seguem inalterados pelos mais variados sistemas dogmáticos ao longo da história e que não deixam de ser pilares, também, da própria RPM: (a) uma imagem de *sujeito, racional, livre e igual*, que remonta ao iluminismo; (b) um *objeto*, qual seja, a imagem do *Direito Penal como herdeiro do Direito natural*, passando as normas penais a traduzirem uma verdade universal, ideia esta que a categoria do *bem jurídico* passa a encarnar; (c) um *vínculo*, a *indissociabilidade entre crime e pena*, fruto das teorias de retribuição ou dissuasão iluministas e que impõe ser a pena (entendida como sanção aflitiva) o melhor meio de defesa contra o crime.

Por último, como anota Nilo Batista, convém reforçar que o iluminismo não empreendeu a crítica da razão punitiva; na verdade, tentou não deslegitimar, mas “domesticar” a pena, “monstro saído do bestiário medieval”, que, hoje, devora os mesmos princípios fundamentais de garantia que deveriam “ser a sua focinheira” (BATISTA, 2004, p. 77).

As críticas de Clarice Lispector à Racionalidade Penal Moderna

Para que se possa compreender com clareza e consistência o valor das críticas que Clarice trouxe, retomou ou antecipou, pretende-se analisar em bloco seus principais textos que trouxeram contribuições para a crítica à RPM. Apesar de muitíssimo interessante, não se aprofundará sobre aspectos de sua biografia pessoal que poderiam, de um ou outro modo, tê-la influenciado em sua visão de mundo e seus argumentos¹³. Para a presente investigação, será suficiente um olhar curioso, atento e dialógico para as letras de Clarice e certa sensibilidade jurídico-penal e criminológica para interpretá-las.

Os textos de Clarice que se dedicaram, de alguma maneira, à RPM (nem todos situados propriamente no gênero literário, diga-se de passagem), foram divididos em dois blocos segundo o valor principal ou complementar para a abordagem do tema. Por essa razão, em um primeiro momento, foi possível identificar o que se chamou de *texto principal*, que, por seu destaque, peso e relevância para a obra de Clarice, é seu romance premiado, *A maçã no escuro* (1961); e *textos complementares*, que variam em forma e nos quais as críticas se agregam aos elementos lançados pelo romance.

Texto principal: *A maçã no escuro* (1961)

Concluído em 1956 (MOSER, 2017, p. 289), *A maçã no escuro* começou a ser escrito em Londres em 1950 (GOTLIB, 2013, p. 340) em um processo de criação um tanto atabalhado, como se depreende de depoimento da própria Clarice: “Eu escrevia, atendia ao telefone no meio, as crianças brincando, o cachorro entrando, saindo. *A maçã no escuro* foi isso” (GOTLIB, 2013, p. 384). Inicialmente se chamou *A veia no pulso* (MONTERO, 2021, p. 615)¹⁴, e encontrou grandes dificuldades de publicação (chegando a ser recusado por Ênio Silveira, da editora Civilização Brasileira); com a ajuda de Fernando Sabino e Érico Veríssimo (MOSER, 2017, p. 289-310), foi publicado em 1961, mas criticado pelo alto preço à época (980 cruzeiros), o romance mais caro até então publicado no país (MOSER, 2017, p. 310). Apesar de tudo, foi ganhador do Prêmio Carmen Dolores Barbosa, de melhor livro do ano de 1961. Pela primeira vez nas obras de Clarice, uma personagem masculina seria o protagonista do romance (GOTLIB, 2013, p. 419). Houve quem sugerisse ter sido Clarice influenciada pelo existencialismo de Sartre na escrita do romance, o que ela negava (GOTLIB, 2013, p. 425).

A maçã no escuro conta a história de Martim¹⁵, que, após supor ter assassinado a esposa a partir de um incêndio em sua casa, “por ela muito provavelmente ter-lhe traído”,

foge da polícia e da cidade do Rio de Janeiro e se instala no interior, trabalhando como “faz tudo” para uma senhora de nome Vitória, com quem vive um triângulo amoroso com Ermelinda, sua irmã. Eventualmente, Martim é denunciado à polícia, que, ao prendê-lo, informa que, na verdade, sua esposa estava viva e acompanhada de seu filho, a quem nada disse sobre a tentativa de homicídio.

O romance é extremamente denso e complexo, marcado por uma narração bastante detalhista, centrada nos caminhos de Martim, sua visão, percepção, seus sentimentos e consciência em relação a si, seu ato e tudo ao seu redor.

No que interessa à pesquisa, é possível encontrar nas entrelinhas um fio condutor que orienta, desde o princípio, a história: à pergunta jurídica, ou criminológica (de um ou outro modo, positivista), *o que é crime?*, é como se todo esforço de Clarice em *A maçã no escuro* fosse rebater esta pergunta com uma outra: *é possível saber o que é crime? O que faz acreditar ser possível sabermos o que é crime?* Nesse sentido, a metáfora que Clarice utiliza para fundamentar seu argumento é a “metáfora do pintor”:

É verdade que até agora ele não tivera sequer tempo de pensar no seu crime. Mas, abordando-o enfim neste instante, abordara-o de um modo que faria com que nenhum tribunal o reconhecesse. *Estaria ele descrevendo seu crime como um homem que pintasse num quadro uma mesa – e ninguém a reconhecesse porque o pintor pintara do ponto de vista de quem está embaixo da mesa?* (LISPECTOR, 2020a, p. 41).

De fato, este pequeno grande trecho oferece uma espécie de síntese de todo o percurso de Martim: *discorrer sobre o que “crime” significaria para seu autor, desde o ponto de vista do autor, inteiramente dele*. Por isso, compreendemos porque o romance tem seu começo intitulado “como se faz um homem”, no qual o leitor, ao ser apresentado a Martim, logo após ter este supostamente cometido seu crime, se depara com uma regressão quase completa, na qual o protagonista, a partir de seu ato, se “separa” da sociedade desde o exercício da própria linguagem (“perdi a linguagem dos outros”, LISPECTOR, 2020a, p. 32). A partir dessa separação, em que “a linguagem dos outros” já não faz sentido, o conceito de “crime” tampouco o faz:

E de tal modo, com perverso gosto, o homem se sentia agora longe da linguagem dos outros que, por um atrevimento que lhe veio da segurança, tentou usá-la de novo. E estranhou-a, como um homem que escovando sóbrio os dentes não reconhece o bêbedo da noite anterior. *Assim, ao remexer agora com fascínio ainda cauteloso na linguagem morta, ele tentou por pura experiência dar o título antigamente tão familiar de*

“crime” a essa coisa tão sem nome que lhe sucedera (grifo nosso) (LISPECTOR, 2020a, p. 36).

Mas “crime”? A palavra ressoou vazia no descampado, e também a voz da palavra não era sua. Então, finalmente convencido de que não seria capturado pela linguagem antiga, ele experimentou ir um pouco mais longe: sentira por acaso horror depois de seu crime? O homem apalpou com minúcia sua memória. Horror? e no entanto era o que a linguagem esperaria dele (LISPECTOR, 2020a, p. 36-37).

A verdade é que o homem com sabedoria abolira os motivos. E abolira o próprio crime. Tendo certa prática de culpa, sabia viver com ela sem ser incomodado. Já cometera anteriormente os *crimes não previstos pela lei* (grifo nosso), de modo que *provavelmente considerava apenas dureza da sorte* (grifo nosso) ter há duas semanas executado exatamente um que fora previsto (LISPECTOR, 2020a, p. 37).

“Crime”? Não. “O grande pulo” – estas sim pareciam palavras dele, obscuras como o nó de um sonho. Seu crime fora um movimento vital involuntário como o reflexo do joelho à pancada: todo o organismo se reunira para que a perna, de súbito incoercível, tivesse dado o pontapé. E ele não sentira horror depois do crime. O que sentira então? A espantada vitória (LISPECTOR, 2020a, p. 37).

O romance retoma as críticas ao “crime”, como um rótulo imposto desde o exterior, desde fora, e inverte, num movimento claramente psicanalítico (embora não seja colocado nesses termos em nenhum momento) a noção de que o delinquente deveria se sentir “culpado” ou “arrepentido” após a prática do ato. Martim se sente livre, feliz, “inocente” – afinal, destruído o “superego” com a realização do crime, “id” está livre para dominar o “ego”. Contudo, Martim precisava de algo mais: precisava confessar:

E aquele homem com olhar espantado, com o medo renascido, só queria agora uma coisa deste mundo: caber nele. Mas como? O vento encheu-lhe a boca de poeira, o vento que só agora ele notara e que também o assustou. Recomeçou a tremer, passou a mão pela boca seca e ávida. O medo de jamais atingir a bondade de Deus o tomou. Ele chamara a força de Deus mas ainda não sabia como provocar a Sua bondade. Foi então que de repente ele disse em si mesmo: *eu matei, eu matei, confessou afinal. Pois talvez fosse isso o que estavam esperando dele para livrá-lo do medo? E ele ofereceu seu crime como refém* (LISPECTOR, 2020a, p. 254).

Ao final, a obra atinge seu clímax, com Martim sendo, enfim, denunciado e “confrontado” com a realidade, à qual “se rende”:

Foi então que lhe ocorreu que estava mesmo na hora de ser preso. Para que lhe dissessem, afinal, qual fora o seu crime. Estava na hora de ser preso e deixar que os outros o julgassem, pois ele – ele já fizera uma lenda de si próprio (LISPECTOR, 2020a, p. 316).

Diante dos investigadores e de Vitória, Martim confessa seu crime: “matei minha mulher (...) porque eu estava quase certo de que minha mulher tinha um amante”

(LISPECTOR, 2020a, p. 342-343). Essa seria não a “melhor verdade”, mas a “verdade que tinha valor de troca” (2020a, p. 344), ou seja, o resultado simplório da tentativa de interpretação externa sobre os fatos, o que é reforçado por Vitória, que supõe ter Martim feito o que fez “por amor”. Essa “verdade dos outros”, que “tinha que ser a sua verdade, ou o trabalho de milhões se perderia”, se refere à razão de se punir: a punição da tentativa de feminicídio de Martim como “bode expiatório”, essencial para (mascarar) o (mau, seletivo, arbitrário) funcionamento do sistema penal.

A “equação” psicanalítica da realização de Martim com sua punição, satisfazendo seu sentimento de culpa, se fratura quando os investigadores lhe informam do que se sucedera: “talvez você fique triste, disse então com ironia o investigador de fumo preto na lapela, mas ela não morreu. A assistência chegou a tempo, e ainda conseguiu salvar sua esposa” (2020a, p. 347). Martim, fingindo satisfação, simplesmente disse “ótimo”, com os olhos brilhando (de lágrimas), “por um segundo” (2020a, p. 347). Ao perguntar do filho, o prefeito lhe responde, com severidade, que ela escondeu tudo, e que ele pensava que Martim estava viajando (2020a, p. 348).

Resignado com seu destino, Martim aceita, enfim, a prisão (apegado à ideologia de reforma¹⁶), onde pretende escrever um livro sobre sua história, sua versão, sua verdade, “em homenagem aos nossos crimes”, ou, “aos nossos crimes inexplicáveis”:

Mas com a imaginação ele escreveria na prisão a história muito torta de um homem que teve... teve o quê? Digamos: pena e espanto?
“Sobretudo”, pensou ele”, “*juro que no meu livro terei a coragem de deixar inexplicado o que é inexplicável*” (LISPECTOR, 2020a, p. 366).

O “inexplicável” torna-se tão humano quanto o “explicável”. “Maldade” e “bondade” advêm da mesma fonte. Com Clarice (falando através de Martim):

Mas afinal que é que tive de tudo isso? Muito. E muitas vezes nossa liberdade é tão intensa que desviamos o rosto. Sim, mas em tudo isso que tive, que fazer da maldade? *Oh, mas é como se a maldade fosse a mesma coisa que a bondade, apenas com resultados práticos diversos: mas vem do mesmo desejo cego, como se a maldade fosse a falta de organização da bondade; muitas vezes a bondade muito intensa se transborda em maldade. Sendo que a maldade, naturalmente, é mais rápida como meio de comunicação* (2020a, p. 373).

Na origem dessa mais profunda fonte de humanidade, em que as fronteiras entre “bom” e “mau”, “certo” e “errado” se dissolvem, a ideia de “culpa” também se dissolve (“porque afinal não somos tão culpados, somos mais estúpidos que culpados”,

2020a, p. 387). O que existe é “fome”, e, no escuro, o “modo instável de pegar uma maçã – sem que ela caia” (2020a, p. 387).

Textos complementares

*Observações sobre o direito de punir*¹⁷, publicado em agosto de 1941 na Revista “A época”, organizada por alunos do curso de Direito da Faculdade Nacional de Direito, é, sem dúvidas, o mais importante texto de Clarice a propósito dos fundamentos e justificações da punição. Quanto à RPM, em si, o texto trata do tema de forma um pouco mais secundária.

“Observações” é um ensaio curto, direto, escrito preferencialmente para um leitor inserido no campo jurídico acadêmico. Composto de cinco partes e uma conclusão, a abertura com a negação de um direito de punir é fundamentada, primeiro, a partir de um ataque frontal a um modelo homogêneo e coeso de sociedade, marcado pelo conflito de grupos e forças, e, segundo, a partir da desestabilização do que venha a ser “crime”, constatando a instabilidade histórica do que ele significou ao longo do tempo.

A segunda parte do ensaio, dedicada a apresentar uma “hipótese quanto ao surgimento e evolução do direito de punir” se apoia em certa leitura geral do contratualismo, em que os direitos e deveres, e, conseqüentemente, a pena, advém de pactos de evitação de abusos e vingança privada. No contexto geral do texto, essa parte figura como a posição a que Clarice se dedicará a rebater.

E assim procede a autora a partir da terceira parte, criticando, primeiro, a expressão “direito de punir” porque ela representaria conteúdos diversos: o que se tem não é direito a *punir*, mas a se *defender*; punir seria resquício do passado, não diferente da vingança; e a manutenção desse termo, “punir” (e um “direito de punir”), atestaria o fato de ser constituído por “sentimentos individuais dos aplicadores do direito, como sejam sadismo e ideia de força que confere o poder de punir”.

Na quarta parte, a crítica de Clarice ao contratualismo se concentra nos termos em que esse suposto contrato seria tratado, identificando a autora que a contrapartida (a punição, ser punido pelo cometimento de crimes) não é aceita pelos indivíduos, pecando assim por “conferir à evolução da sociedade e do direito muito da intervenção consciente do homem”. Se nesse aspecto faltaria a “vontade” de contratar, então de “contrato” já não mais se trata. É verdade que Clarice poderia ter desenvolvido melhor o argumento do que em menos de um parágrafo, mas o essencial ela afirmou

(implicitamente): o pressuposto contratualista é insustentável mesmo nos marcos da própria teoria, pois inexistente equivalência, tampouco conhecimento e vontade no que é realmente pactuado quanto à autorização e exercício de poder punitivo.

Da ciência política à criminologia em um salto abrupto (ou não tanto assim, desde uma perspectiva criminológica crítica e transdisciplinar), na quinta e última parte do texto, Clarice inicia o fechamento de seu argumento buscando apoio na conhecida correlação entre medicina e direito, comparando as formas de abordagem das doenças e dos doentes aos modos pelos quais a criminologia (de seu tempo) parecia pensar o instituto da punição (“segregar o doente, sem curá-lo e sem procurar sanar as causas que produzem a doença”).

A pena é apresentada como um “paliativo” (ideia não antecipada por Barreto), cuja legitimidade estaria condicionada à sua utilidade, que, por sua vez, cotidianamente não se verificaria (“se X comete latrocínio e é encarcerado. A, B, C, D... etc. ficam impedidos de cometer o mesmo crime? A punição esqueceu-se de encarar a reincidência em seu sentido lato”). Assim, encerra Clarice invocando Carnelutti, sustentando ser possível se falar em um “direito de punir” apenas se “punir” pudesse ser, de fato, eficaz nas causas, nas raízes do crime; como não pode, Clarice defendeu simplesmente se abandonar a discussão filosófica do “fundamento do direito de punir” e, comparando a pena à morfina, continuar a ministrá-la para amenizar “as dores da sociedade”.

No conto *O crime do professor de matemática* – publicado, preliminarmente, como *O crime*, em 1946 (MOSER, 2017, p. 209) e apenas nos anos 50, concomitantemente ao romance *A maçã no escuro*, é ampliado, rebatizado e publicado na premiada coletânea *Laços de Família*¹⁸ (1960) -, a trama é, em certa medida, similar à do romance: um professor de matemática resolve enterrar um cão morto, desconhecido, como forma de expiar sua culpa por ter, no passado, abandonado o seu próprio¹⁹. A mesma crítica de Clarice a “crimes impunes”, “crimes não previstos em lei”, aparece aqui, mas em outras palavras:

Há tantas formas de ser culpado e de perder-se para sempre e de se trair e de não se enfrentar. Eu escolhi a de ferir um cão”, pensou o homem. “Porque eu sabia que esse seria um crime menor e que ninguém vai para o Inferno por abandonar um cão que confiou num homem. Porque eu sabia que esse crime não era punível.”

Sentado na chapada, sua cabeça matemática estava fria e inteligente. Só agora ele parecia compreender, em toda sua gélida plenitude, que fizera com o cão algo realmente impune e para sempre. Pois ainda não haviam

inventado castigo para os grandes crimes disfarçados e para as profundas traições.

Um homem ainda conseguia ser mais esperto que o Juízo Final. Este crime ninguém o condenava. Nem a Igreja (LISPECTOR, 2020c, p. 125).

Em outro texto, escrevendo sob o pseudônimo de “Ilka Soares”²⁰ no jornal Diário da Noite na coluna “Só para mulheres”, na edição do dia 9 de maio de 1960, uma segunda-feira, Clarice iniciaria aquela semana com um artigo inusitado para aquele espaço, no contexto de sua época. Sensibilizada pelo desfecho do controverso caso Caryl Chessman, que culminou, em 2 de maio de 1960, com a aplicação de uma pena de morte extremamente questionável²¹, Clarice aproveita o espaço da sua coluna, em princípio, voltada para assuntos, temas e questões dirigidas à rotina de certo (e idealizado, ou estereotipado) público feminino para discutir a própria legitimidade da pena capital (SOARES, 1960, p. 26).

Aqui, interessa sua deslegitimação da pena de morte enquanto pena – um “crime a frio” e premeditado, o que seria agravante “em qualquer código penal”²² -, percebendo “o crime de juízes como maior que a de um criminoso”, pois enquanto esses agiriam por “erro de coração e de alma”, “por impulso”, aqueles “deliberam a frio”.

Em *Mineirinho*²³, talvez dos contos, ou híbrido de conto e crônica (JUNIOR, 2020, p. 195), mais intensos e potentes já escritos por Clarice²⁴, publicado na edição de junho de 1962 por encomenda da revista Senhor (e republicado na coletânea “Para não esquecer”) por ocasião da morte – execução, com treze tiros – de José Miranda Rosa, notório e polêmico criminoso da cidade do Rio de Janeiro²⁵, em uma emboscada policial, Clarice inicia o texto sugerindo uma ambientação doméstica em uma residência de classe média-alta, na qual a narradora indaga a sua cozinheira o que pensava a respeito do fato (como que após a leitura curiosa da manchete do jornal do dia). A cozinheira demonstra sentir profunda ambiguidade pelo que ocorreu com Mineirinho, pois, a despeito de reconhecer a notoriedade de sua delinquência (chamado de “facínora” pela própria narradora), não consegue se expressar com clareza e manifesta certa compaixão pelo morto, acreditando que “ele se salvou e entrou no céu”. Imediatamente, a narradora concorda, e afirma que “mais do que muita gente que não matou”.

Justificando essa identificação do “nós” com o “outro” encarnado em Mineirinho, Clarice enxerga na violência de Mineirinho algo como uma potência humana inocente, reprimida por um “pai” que o criminoso não tivera (“de um filho de quem o pai

não tomou conta”), uma violência que qualquer um que se encontrasse em suas circunstâncias pessoais e sociais também poderia ter e desenvolver.

A partir desse ponto, Clarice, na esteira de “A maçã no escuro”, apresenta uma analogia entre a humanidade – imperfeita, violenta, “doida” – que todos nós temos (que Martim também tinha) com o elemento rádio (Ra), observando que nossa humanidade, nossa essência tem em comum o fato de ser “intensa”, “límpida” e “perigosa” como uma grama de rádio, que, pisado, maltratado, se transforma em algo ameaçador: “amor pisado”.

Finalmente, em *O corpo*, publicado em 1974 na obra “A via crucis do corpo”²⁶, um dos mais polêmicos e controversos livros da autora, o conto narra a história de Xavier, “homem truculento e sanguíneo” que vivia com duas mulheres, Carmem e Beatriz, fato que seria notório na comunidade onde vivia. Um dia, Xavier chega em casa com marcas de batom em sua camisa, o que provoca imensa revolta em Carmem e Beatriz, que, aos poucos, planejam e executam sua morte. Para ocultarem as provas do crime, enterram o corpo no jardim. Não tarda até que a ausência de Xavier começa a ser percebida, e seu secretário se dirige à polícia informando de seu sumiço. A polícia, “preguiçosamente” (expressão intencional de Clarice), resolve prosseguir a uma busca, dirigindo-se à sua casa. Beatriz não resiste e confessa os fatos e o que fizeram.

Eis que surge um dilema interessantíssimo. Entre os policiais inicia-se uma discussão sobre o que fazer (afinal, foram praticados, em tese, três crimes: homicídio, bigamia e adultério). Um dos policiais se mostra receoso e sugere ser melhor “fingir que nada aconteceu senão vai dar muito barulho, muito papel escrito, muita falação”. O segundo policial, convencido pelo primeiro, decide então “abafar” o caso, falando com as duas, em tom ríspido: “vocês duas, arrumem as malas e vão viver em Montevideú (viagem que os três já planejavam fazer antes). Não nos deem maior amolação”. A dupla agradece e, ao que sugere o conto, seguem viagem.

Há uma crítica muito sutil aqui. Considerando que a sociedade brasileira dos anos 70, em plena ditadura militar, era profundamente conservadora (ao tempo do conto sequer o divórcio era permitido), é possível imaginar como essa sociedade e os jornais da época retratariam a história de duas mulheres que, vivendo juntas a um “bígamo”, o matam por ser ele autor de um adultério (e um homem de péssima conduta como companheiro, aliás), e ainda fazendo questão de serem colocadas na mesma cela, para ao

menos compartilhem o amor e o companheirismo que sentiam entre si. Provavelmente a história ganharia edições inteiras de jornais, e abriria a possibilidade de Beatriz e Carmem saírem como “heroínas” diante de algum júri, não como “vilãs”; o *status quo* de uma sociedade cisheteropatriarcal e monogâmica (leia-se, as “expectativas normativas” dessa sociedade – diriam alguns penalistas alemães céticos com a ideia de bem jurídico-penal e entusiastas de supostas funções de prevenção geral positiva da pena – foram transformadas em um bem jurídico mais valioso do que a própria vida humana ceifada por um homicídio, como também parece alfinetar Clarice), que depende da percepção dessas relações como “impuras”, “indignas”, “aberrantes”, “perigosas”, sofreria abalos e fissuras, ao invés de ser mantido através do exercício de poder punitivo (seu real fundamento). Por isso, a solução amarga a que chegaram os policiais (“preguiçosos”): melhor que ninguém soubesse dos fatos e elas fossem para bem longe, no esforço (vão) de se tentar não ver e fazer esquecer que outras formas de afeto, de partilha, de convivência e de projetos de vida eram (e são) possíveis.

O desmonte da Racionalidade Penal Moderna em Clarice

Ao final do percurso, foram encontrados vários elementos de crítica à RPM na obra de Clarice Lispector, que os consignou em seus textos a partir da transdisciplinaridade, ou seja, como leciona Jayme Paviani:

uma ação de abertura e de “fusão” de disciplinas e até de ciências que envolvem pesquisadores e comunidades científicas, com objetivos de produzir conhecimentos novos e de integrar teorias e métodos de investigação para buscar soluções de problemas complexos. Seu objetivo é o de impedir que o ser humano e a natureza sejam reduzidos a simples estruturas formais, a teorias e procedimentos metodológicos superados pelo desenvolvimento. Nesse sentido, a transdisciplinaridade reconhece, em relação a um determinado problema, as contribuições científicas, filosóficas, artísticas, religiosas e míticas, conforme Carta de Transdisciplinaridade, Convento da Arrábida, Portugal, 1994 (PAVIANI, 2008, p. 22-23).

Dividiu-se as críticas de Clarice segundo cada pilar estruturante da RPM, nos termos propostos por Davi Tangerino: (a) *uma imagem iluminista de sujeito, racional, livre e igual*; (b) *a imagem do Direito Penal como herdeiro do Direito Natural*, papel desempenhado pelo bem jurídico; (c) *a indissociabilidade entre crime e pena*, meio de defesa contra o crime, direito de punir do Estado.

O “sujeito iluminista” no divã

O sujeito pressuposto pela autoimagem do direito penal, senhor de si, conhecedor das normas penais, capaz de se autodeterminar por elas, moralmente autônomo, esse sujeito é levado ao divã em Clarice Lispector.

Martim não é nem minimamente motivável pelas normas penais – o “crime”, próprio da “linguagem dos outros”, é, para ele, sua “libertação” –; o professor de matemática enterra o cão como “punição” pelo abandono do animal pretérito sabendo que seu ato não seria crime nem aos olhos da Igreja; ambos não se importam com os “crimes previstos em lei”, mas com os “não previstos”.

Em ambos os contos, a culpa antecede o delito e a punição dos autores não é mais do que projetá-los como “bodes expiatórios” (CARVALHO, 2022, p. 404). A sustentação de legitimidade da racionalidade penal moderna dependeria da confirmação, através da punição, de seus próprios termos, inclusive pelos autores dos crimes, sob pena de, como diria Clarice, colocar em risco “o trabalho de milhões”.

A partir da psicanálise, Davi Tangerino verifica que o sujeito iluminista pressuposto pelo direito penal é uma exceção, uma vez que o nível de maturidade psicológica que essa figura demanda é de difícil alcance pela maioria das pessoas (TANGERINO, 2014, p. 129-145). A propósito do sentimento de culpa e do diálogo entre criminologia e psicanálise, Salo de Carvalho leciona:

O preço a ser pago pela permanência dos restos não usufruídos da primeira (condição animal) na segunda natureza (civilização) é a culpa. O sentimento de culpa (ou necessidade inconsciente de punição pela qual a culpa se expressa) provocado pela obstrução aos desejos, por remeter à natureza primitiva do humano, se encontra submerso, adquire pouca aderência, se mantém inconsciente ou aparece em forma de mal-estar (CARVALHO, 2022, p. 394).

A relação entre *A maçã no escuro*, *O crime do professor de matemática* e as contribuições da psicanálise freudiana – aplicada ao direito penal e à criminologia – é evidente. Em que pese Freud ter restringido sua análise aos neuróticos (CARVALHO; GIAMBERARDINO, 2022, p. 55), esfacela-se a pretensão do direito penal e da criminologia positivista de se obter uma explicação científica universal para o crime e, conseqüentemente, uma resposta punitiva universal (CARVALHO; GIAMBERARDINO, 2022, p. 56). Além disso, emerge da psicanálise a conclusão fundamental da *humanização do criminoso*, cuja presença estaria em todos nós (CARVALHO, 2022, p. 403).

No divã da literatura de Clarice, o sujeito iluminista fala, sente, é convidado a contar sua história em seus termos, podendo deixar “inexplicável” o que não tem explicação e tratar sua culpa como sentimento a ser atenuado ou curado, e não como juízo de reprovação que habilita e legitima seu sofrimento punitivo (BATISTA, 2010, p. 152). Nada mais subversivo à RPM e sua pretensão de explicar, simplificar, classificar, categorizar e reprovar fatos, conflitos, sujeitos, vidas.

A precariedade política e histórica da criminalização

O direito penal tenta reivindicar, para si, o lugar de legítimo herdeiro do direito natural iluminista, invocando a missão de proteção de bens jurídicos fundamentais, de relevância jurídico-penal, como seu um de seus traços distintivos em relação a todos os demais ramos do ordenamento (TANGERINO, 2014, p. 80). É conhecida a crítica criminológica segundo a qual esse discurso encerra uma argumentação circular, fechada em si mesma. Como leciona Alessandro Baratta:

Examinando esta discussão, há fundamentos para sustentar que o interesse específico fez perder de vista o caráter geral do conceito que é relevante em todos os setores do Direito e não apenas no direito penal. Enquanto a pretensão que os interesses protegidos penalmente tenham uma qualidade privilegiada a respeito de todos os outros interesses que são e podem ser tutelados pelo Direito, é um exemplo ulterior de argumentação circular, ou seja, *se define o Direito penal como um instrumento que tutela os interesses vitais e fundamentais das pessoas e da sociedade, mas ao mesmo tempo se definem como vitais e fundamentais os interesses que tradicionalmente o Direito penal levou em consideração.* (tradução nossa) (grifo nosso) (BARATTA, 2004, p. 65).

Clarice era bastante consciente quanto à arrogância, prepotência e falibilidade histórica dessa construção. Em “Observações”, essa crítica é explícita (embora secundária ao argumento do ensaio):

E não há direito de punir porque a própria representação do crime na mente humana é o que há de mais instável e relativo: como julgar que posso punir baseada apenas em que o meu critério de julgamento para tonalizar tal ato como criminoso ou não, é superior a todos os outros critérios? Como crer que se tem verdadeiramente o direito de punir se se sabe que a não observância do fato X, hoje fato criminoso, considerava-se igualmente crime? Nenhum de nós pode se lisonjear de não ser um criminoso relativamente a um estado social dado, passado, futuro, ou possível”, disse Tarde.

O que é certo, na questão da punição, é que determinadas instituições, em dada época, sentindo-se ameaçadas em sua solidez com a perpetração de determinados atos, taxa-os como puníveis, muitas vezes

nesses atos não há nem a sombra de um delito natural: essas instituições querem apenas se defender (LISPECTOR, 2020b, p. 48).

Em *O corpo*, a crítica é tão incisiva que se torna deboche, reduzindo o valor do bem jurídico vida (tradicionalmente, dos bens de maior valor da ordem jurídica) a um mero “inconveniente”, um incômodo na rotina policial(esca) de manutenção da ordem cisheteropatriarcal, a que a punição penal pela sua violação se vê esvaziada de sentido e, portanto, é descartada.

De um direito (jurídico) de punir a um poder (político) de punir

Onde a RPM concebe um direito (jurídico) de punir, legitimado por retribuição, intimidação, denúncia ou reabilitação, Clarice desvelava um poder (político) de punir, resquício da vingança pré-moderna, que não cumpriria função alguma senão servir de “morfina às dores da sociedade”. Para Martim e para o professor de matemática, a pena não realiza nenhuma das suas finalidades declaradas; para as assassinas de Xavier, nem o sistema penal se interessa pela aplicação da pena, que cumpriria funções avessas às programadas.

Considerações Finais

Clarice, em *Água viva* (1973), assinalou: “não quero ter a terrível limitação de quem vive apenas do que é passível de fazer sentido. Eu não: *quero é uma verdade inventada*” (LISPECTOR, 2020e, p. 19).

Clarice não se conformou com as verdades afirmadas pelo direito – em especial, pelo direito penal. A pergunta “o que é crime”, que a RPM (e a dogmática penal, de modo geral) parece responder com tanto conforto, para Clarice, ou ela seria de impossível resposta, ou, havendo uma, de todo modo de inviável alcance somente através do direito.

No diálogo entre direito penal, criminologia e literatura, as letras de Clarice oferecem caminhos para a invenção de novas verdades, novas linguagens e novos sentidos. Suas palavras são “iscas” a nos pescar pelas entrelinhas. Enxergar a mesa do ponto de vista de quem está embaixo; prestar atenção nos “crimes impunes”, nos “crimes não previstos em lei”; nos “grandes crimes disfarçados e para as “profundas traições”; nos crimes que nem sequer ao sistema interessa sua punição, por mais graves que sejam; lembrar que todos somos feitos do mesmo radio, esse elemento instável, fonte vital de nossa humanidade, em que bondade e maldade, certo e errado se confundem. “Verdades

inventadas”, para além da RPM, que Clarice deixa, nas entrelinhas, para se reinventarem as verdades das ciências criminais.

Notas

- ¹ Doutor em Direito (2020) pela PUC-Rio, com estágio pós-doutoral em Direito Penal (UERJ) (2023). Mestre (2016) em Direito Penal pela UERJ. Bacharel (2014) em Direito pela UERJ. Professor Adjunto de Direito Penal (UFF-MDI). Advogado.
- ² Aprofundando, brevemente, o conceito de justiça restaurativa, cuida-se de um modelo adequado de solução de controvérsias penais que busca a mudança de enfoque de forma a mostrar o conflito como uma confrontação construtiva, revitalizadora, pacífica e não prejudicial (MORGADO, 2018, p. 129). A justiça restaurativa, de modo geral, é caracterizada pela ruptura com a gramática penal e punitiva e suas correlatas estruturas verticalizadas de administração (confisco) do conflito, uma vez que a retirada do conflito da moldura normativa que justifica a punição consiste em premissa necessária para devolver o conflito aos verdadeiros interessados (Ibidem, p. 129-130).
- ³ ONU, 2021.
- ⁴ A propósito do aumento do limite máximo da pena privativa de liberdade, por todos, CARVALHO, 2020.
- ⁵ Para críticas ao Projeto e Lei Anticrime, conferir SANTORO; MARTINS; JOFFILY, 2019; Boletins 317, 318, 330, 331 do IBCCRIM; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2020; SANTOS, 2020.
- ⁶ Máxima lógica que interdita a formulação de conclusões prescritivas ou morais a partir de elementos descritivos ou fáticos.
- ⁷ O termo “campo” não foi empregado em sentido coloquial, mas no sentido sociológico utilizado por Bourdieu ao se referir ao “campo jurídico”; “campo literário”, “campo político”, etc., ou seja, um espaço ou sistema no interior do cosmo social de sociedades altamente diferenciadas marcados por regras, lógicas, lutas de poder cujo objetivo é a apropriação do capital específico daquele determinado campo (LAHIRE, 2017, p. 64-65).
- ⁸ Vasto campo de estudos em que se destacam, a título ilustrativo, os trabalhos de POSNER, 2009; NUSSBAUM, 1995; STRECK; TRINDADE, 2013; OST, 2007.
- ⁹ O presente trabalho é um dos produtos da pesquisa de estágio de pós-doutoramento do autor, intitulada “Clarice Lispector, Criminóloga: contribuições para a crítica da questão criminal brasileira”, desenvolvida junto ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, linha de pesquisa de Direito Penal, da Faculdade de Direito da UERJ, sob a orientação da Profa. Dra. Patricia Glioche (UERJ).
- ¹⁰ Sobre as induções que aqui serão empregadas, não se mostra excessivo esclarecer: (...) “o raciocínio indutivo é um processo mental que parte de dados particulares e localizados e se dirige a constatações gerais. Ou seja, as conclusões do processo indutivo de raciocínio são sempre mais amplas do que os dados ou premissas dos quais derivaram. É o caminho do particular para o geral. São três as fases do processo indutivo de conhecimento: a observação dos fatos ou fenômenos; a procura da relação entre eles e o processo de generalização dos achados nas duas primeiras fases.” (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020, p. 80).
- ¹¹ Algumas palavras são devidas para esclarecer o encontro com Clarice e o processo de seleção de seus textos. Primeiro, Clarice foi encontrada “no” direito (campo jurídico): trabalhos mais conhecidos, como “Observações sobre o fundamento do direito de punir” e “Mineirinho”. Coincidências da vida e do destino me aproximaram novamente da escritora quando, com a leitura de um singelo livro comprado em uma livraria de rodoviária (sua coletânea “Outros escritos”), pude intuir que seria possível encontrar uma variedade riquíssima de elementos e contribuições para se pensar a questão criminal. Esse processo se tornou a pesquisa de estágio de pós-doutoramento acima descrita, do qual o presente artigo é um de seus produtos.
- ¹² Informações obtidas em: <https://www.rocco.com.br/especial/claricelispector/>; <https://www.acardigon.com/single-post/2017/04/07/Clarice-Lispector-como-tradutora>; https://pt.wikipedia.org/wiki/Clarice_Lispector. Acesso em 27 dez. 2022.
- ¹³ A biografia pessoal de Clarice pode ser estudada no detalhe em excelentes trabalhos (que aqui foram parcialmente utilizados), como GOTLIB, 2013; MONTEIRO, 2021; MOSER, 2017.
- ¹⁴ Clarice teria sido cética quanto ao novo nome do livro: “apesar de meio natureza morta e portanto pouco comerciável como diria o editor” (MONTERO, 2021, p. 615).
- ¹⁵ Martim é descrito por Clarice Lispector como um homem com “olhos azuis e sobrancelhas baixas; seus pés e mãos eram grandes. Tratava-se de um homem pesado, com uma ideia na cabeça. Tinha uma

presença móvel, atenciosa, como se só fosse replicar depois de ouvir tudo. Esse era o seu lado verdadeiro, e também o seu lado de fora, visível pelos outros. Por dentro – custando muito mais a atingir a sua forma exterior que o precedera – por dentro ele era um homem de compreensão lenta, o que no fundo era uma paciência, um homem com um modo de pensar atrapalhado que às vezes num sorriso embaraçado de criança, se sentia intimidado pela própria estupidez, como se ele não merecesse tanto; é verdade que por dentro ele também era sagaz, com uma possibilidade sempre pronta a tirar proveito e vantagem. O que no passado o levava a ignorar vários escrúpulos e a fazer vários atos que seriam pecaminosos se ele fosse uma pessoa importante. Mas ele era uma dessas pessoas que morrem sem se saber o que realmente aconteceu com elas” (LISPECTOR, 2020a, p. 100-101).

- ¹⁶ Pois, como uma pessoa que já tivesse comido o bolo e no entanto continuasse a procurar o bolo, ele ainda continuava preso à ideia de “reforma” (LISPECTOR, 2020a, p. 365).
- ¹⁷ LISPECTOR, 2020b, p. 48-52.
- ¹⁸ A opinião de Érico Veríssimo sobre Laços de Família é digna de nota: “Não escrevi sobre seu livro de contos por puro embaraço de lhe dizer o que eu penso dele. Aqui vai: a mais importante coletânea de contos publicada neste país desde Machado de Assis”. (MOSER, 2017, p. 292).
- ¹⁹ “Então o homem se levantou, sacudiu a terra das mãos, e não olhou nenhuma vez mais a cova. Pensou com certo gosto: acho que fiz tudo. Deu um suspiro fundo, e um sorriso inocente de libertação. Sim, fizera tudo. Seu crime fora punido e ele estava livre” (LISPECTOR, 2020c, p. 122). Clarice teria escrito o conto para expiar a sua própria culpa por ter tido que deixar para trás, em Nápoles, seu cachorro Dilermando (MOSER, 2017, p. 209).
- ²⁰ Além de Ilka Soares, Clarice já escreveu sob os pseudônimos Helen Palmer (Correio da Manhã) e Tereza Quadros (O Comício).
- ²¹ Caryl Chessman foi o famoso “bandido da luz vermelha” (“red light bandit”), o qual, possuindo condenações por pequenos roubos, foi processado e condenado a morte pelo estupro de duas mulheres que foram retiradas à força de seus automóveis – fatos que foram enquadrados como “sequestro”, a despeito do brevíssimo período de restrição de liberdade, segundo a “Little Lindbergh Law”, do estado da Califórnia. Essa legislação, promulgada como resposta ao conhecido sequestro do bebê Lindbergh, de 1932, cominava pena de morte a sequestro que resultasse em lesões corporais. Embora revogada ao tempo do julgamento de Chessman, a aplicação da lei ao seu caso foi mantida, negando-se a retroatividade benéfica em favor do réu. Ao final de inúmeras apelações e toda uma campanha (que se tornou mundial) contra sua execução (e, mais amplamente, contra a pena de morte), Chessman foi executado em câmara de gás na Penitenciária Estadual San Quentin, em 2 de maio de 1960, após permanecer onze anos e dez meses no corredor da morte. Em 1954, Chessman publicou sua versão dos fatos no livro “Cell 2455, Death Row: A Condemned Man's Own Story”. Para mais informações, consultar https://en.wikipedia.org/wiki/Caryl_Chessman; <https://www.latimes.com/archives/la-xpm-2006-sep-19-et-book19-story.html>. Acesso em 13 dez. 2022.
- ²² Considerando que a maior parte da formação jurídica de Clarice se deu sob a vigência do Código Penal de 1891, o qual, no art. 39, §2, considerava a premeditação uma agravante (o que foi revogado com a Reforma Penal de 1940, que só entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942), compreende-se que seu argumento não foi meramente retórico, ou para intensificar o efeito do texto, mas, sim, fruto de embasamento ao menos no nosso próprio ordenamento quando de sua formação como bacharela. Para um desenvolvimento jurídico-penal a propósito do argumento da pena de morte como “não pena”, por todos, D’ÁVILA, 2018.
- ²³ LISPECTOR, 2019, p. 178-181.
- ²⁴ Um dos trabalhos de que Clarice mais gostava, como ela mesma fez questão de dizer em entrevista de 1977 (TV CULTURA, 2012). Em suas palavras, “qualquer que tivesse sido o crime dele, uma bala bastava; o resto era vontade de matar” (Idem, min. 10:55).
- ²⁵ A propósito da figura de “Mineirinho”, vale o registro histórico coletado por José Miguel Wisnki: “Os principais jornais do Rio (Diário Carioca, Diário de Notícias, Correio da Manhã) reportavam, no primeiro dia de maio de 1962, que Mineirinho fora morto na região central da cidade e desovado (grifo do autor), para usar a expressão que se tornaria comum, anos depois, na estrada Grajaú-Jacarepaguá. Fugira do Manicômio Judiciário no dia 23 de abril, prometendo só se entregar morto; baleara dois policiais num entrevero em Tomazinho e, pego de surpresa na rua General Pedra, ‘nas fraldas do Morro do Pinto’, fora executado quando tentava reagir, já baleado e tombado sob um ônibus estacionado na rua. ‘À primeira rajada ‘Mineirinho’ caíra sob o ônibus, ouvindo-se uma voz ordenar: ‘Mate logo!’ Três homens portando metralhadoras usadas pelas Forças Armadas e pela polícia, identificados pela reportagem como os detetives Daniel, Guaíba e Malvadeza, ‘apanharam o cadáver e o colocaram dentro de um carro

pequeno, tipo 'Volkswagen', de cor amarela, que desapareceu em disparada', segundo testemunho de populares. (WINSKI, 2021, p. 452-453).

Há de se destacar, porém, certas curiosidades da história pessoal de Mineirinho que ajudam a compreender toda a polêmica a seu respeito. Por um lado, suas condenações criminais somavam um total de, mais ou menos, 104 anos distribuídos entre roubos, quadrilhas, entre outros crimes; porém, os jornais destacavam que, perante as camadas populares, Mineirinho era visto como um "Robin Hood" do morro, devoto de São Jorge e, quando morto, foi encontrada em seu bolso a oração "cinco minutos diante de Santo Antonio".

Além disso, um fato interessantíssimo (embora pouco conhecido) diz respeito ao protagonismo de Mineirinho em uma rebelião prisional no natal de dezembro de 1961, que se deu no antigo Presídio da Guanabara (Complexo Penitenciário Frei Caneca, que também foi a Casa de Correção da Corte, implodido em 2010), apurada pelo jornal Última Hora (UH). A rebelião estourou quando, para além de todas as péssimas condições carcerárias, a administração do presídio ofereceu comida estragada para a ceia de natal dos presos. José Miranda Rosa, apontado como "cabeça" da rebelião, foi isolado em um cubículo não identificado no presídio a pretexto de garantir a sua segurança e a dos demais. Mineirinho protegeu o repórter do UH que cobriu a rebelião e lhe garantiu saída livre do presídio (ÚLTIMA HORA, 1961, p. 2).

²⁶ LISPECTOR, 2020d, p. 19-26.

Referências

ANDRADE, Vera (coord). *Pilotando a Justiça Restaurativa*. Brasília: CNJ, 2018.

BARATTA, Alessandro. Funciones instrumentales y simbólicas del derecho penal: una discusión en la perspectiva de la criminología crítica. In: _____. *Criminología y sistema penal* (compilación in memoriam). Buenos Aires: BdeF, 2004, p. 57-88.

BATISTA, Nilo. No quarto de despejo do penalismo ilustrado. In: _____. *Novas tendências do direito penal: artigos, conferências e pareceres*. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 71-77.

_____. A lei como pai. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti. (orgs). *Depois do grande encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 145-158.

_____. *Machado de Assis, criminalista*. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à Criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CAPPI, Riccardo. Racionalidade penal moderna, inovação e regressão: uma trilogia conceitual para distinguir as maneiras de pensar as respostas às condutas criminalizadas. In: FULLIN, Carmen; MACHADO, Maíra Rocha; XAVIER, José Roberto Franco. *A racionalidade penal moderna: reflexões teóricas e explorações empíricas desde o sul*. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 19-51.

CARVALHO, Salo de. Lei Anticrime e proibição do retrocesso: sobre o aumento do limite máximo das penas na Lei n. 13.964/19. *Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal*, Ano 3, n. 7, fev. 2020, p. 10-11.

CARVALHO, Salo de. Theories of punishment in the age of mass incarceration: a closer look at the empirical problem silenced by justificationism (the Brazilian case). *Open Journal of Social Sciences*, 2013. Vol.1, N° 4, p. 1-12.

CARVALHO, Salo de; ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa em Risco: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro. *Sequência* (Florianópolis), V. 42, N. 87, 2021, p. 1-39.

CARVALHO, Salo de; GIAMBERARDINO, André. Aula 2. Criminologia tradicional e emergência da criminologia crítica (panorama e problematização dos modelos causais). In: CARVALHO, Salo de. *Curso de criminologia crítica brasileira: dimensões epistemológicas, metodológicas e políticas*. Rio de Janeiro: Revan, 2022, p. 39-83.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. *The British Journal of Criminology*. Vol. 17, nº 1, Jan. 1977, p. 1-15.

D'ÁVILA, Fábio Roberto. Abolição da pena de morte no Brasil. Velhos e novos olhares. Homenagem aos 150 anos da abolição da pena de morte em Portugal. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 13, n. 2 / 2018, p. 775-787.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Primeiras impressões sobre a Lei 13.964/2019: pacote "anticrime": a visão da Defensoria Pública*. Organização: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Centro de Estudos Jurídicos, Coordenação de Defesa Criminal. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020.

FERREL, Jeff. HAYWARD, Keith. Criminologia cultural continuada. Trad. de Leandro Ayres França. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres. *Criminologias alternativas*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017, p. 35-54.

GINZBURG, Carlo. *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. Trad. de Federico Carotti. 2 ed. 2 reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

GOTLIB, Nádia Battella. *Clarice: uma vida que se conta*. 7. ed. rev. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

JUNIOR, Arnaldo Franco. Posfácio: para ler "distraidamente" e não esquecer. In: LISPECTOR, Clarice. *Para não esquecer*. Rocco Digital. Edição do Kindle. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2020, p. 182-196.

LAHIRE, Bernardo. Campo. In: CATANI, Afrânio Mendes; NOGUEIRA, Maria Alice; HEY, Ana Paula; MEDEIROS, Cristina Carta Cardoso de. *Vocabulário Bourdieu*. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 64-66.

LISPECTOR, Clarice. Mineirinho. In: _____. *Para não esquecer*. Rocco Digital, 2019, Edição do Kindle, p. 178-181.

_____. *A maçã no escuro*. Rio de Janeiro: Rocco, 2020a.

_____. Observações sobre o direito de punir. In: _____. *Outros escritos*. Rio de Janeiro: Rocco, 2020b, p. 48-52.

_____. O crime do professor de matemática. In: _____. *Laços de família*. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2020c, p. 119-126.

_____. O corpo. In: _____. *A via crucis do corpo*. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2020d, p. 19-26.

_____. *Água viva*. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2020e.

LYRA, Roberto. *Direito penal científico (criminologia)*. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1974.

MCGREGOR, Rafe. *Critical Criminology and Literary Criticism*. Bristol: Bristol University Press, 2022, Edição do Kindle.

MONTERO, Teresa. *À procura da própria coisa: uma biografia de Clarice Lispector*. Rio de Janeiro: Rocco, 2021.

MORGADO, Helena Zani. *Direito penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça*

criminal. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

MOSER, Benjamin. *Clarice: uma biografia*. Trad. de José Geraldo Couto. Companhia das Letras. Edição do Kindle, 2017.

NUSSBAUM, Martha. *Poetic justice: the literary imagination and public life*. Boston: Beacon Press, 1995.

ONU. *Manual sobre programas de justiça restaurativa* [recurso eletrônico] / Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; tradução de Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. 2. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf>. Acesso em 27 dez. 2022.

OST, François. *Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico*. Imprensa: UNISINOS, 2007.

PAVIANI, Jayme. *Interdisciplinaridade: conceitos e distinções*. 2.ed. rev. Caxias do Sul, RS: Educs, 2008.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. São Paulo, *Novos Estudos Cebrap*, n. 68, mar. 2004, p. 39-60.

_____. A teoria da “Racionalidade Penal Moderna” e os desafios da justiça juvenil. *Plural*, Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v. 24.1, 2017. p. 124-160.

POSNER, Richard. *Law and literature*. 3. ed. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

RAUPP, Mariana. Por que é tão difícil reduzir o uso da prisão como pena? Obstáculos cognitivos na reforma penal de 1984. In: FULLIN, Carmen; MACHADO, Maíra Rocha;

XAVIER, José Roberto Franco. *A racionalidade penal moderna: reflexões teóricas e explorações empíricas desde o sul*. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 53-79.

SÁENZ, María Jimena. *Las relaciones entre el derecho y la literatura: una lectura del proyecto de Martha Nussbaum*. Madrid: Marcial Pons, 2021.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MARTINS, Antonio; JOFFILY, Tiago (orgs). *Projeto de Lei Anticrime: análise crítica dos professores de ciências criminais da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Comentários ao Pacote Anticrime*. São Paulo: Forense, 2020.

SOARES, Ilka (pseudônimo adotado por Clarice Lispector). *Nossa conversa. Diário da Noite*, 9 de maio de 1960. *Só Para Mulheres*, p. 26. Disponível em: http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=221961_04&pagfis=2245>. Acesso em 13 dez. 2022.

STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (orgs.). *Direito e literatura: da realidade da ficção à ficção da realidade*. São Paulo: Atlas, 2013.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. *Culpabilidade*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TONCHE, Juliana. *Justiça restaurativa e racionalidade penal moderna, uma alternativa possível*. In: FULLIN, Carmen; MACHADO, Maíra Rocha; XAVIER, José Roberto Franco. *A racionalidade penal moderna: reflexões teóricas e explorações empíricas desde o sul*. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 303-324.

TV CULTURA. *Panorama com Clarice Lispector*. *YouTube*, 7 dez. 2012. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ohHP1I2EVnU&t=1418s>. Acesso em 13 dez. 2022.

ÚLTIMA HORA. *Inquérito confirma razões dos detentos no motim do presídio: "comida podre na ceia de natal"*. Edição de 27 dez. 1961, p. 2. Disponível em: http://memoria.bn.br/pdf/386030/per386030_1961_03531.pdf. Acesso em: 13 dez. 2022.

WINSKI, José Miguel. *A coisa social*. In: ROSENBAUM, Yudith; PASSOS, Cleusa Rios P. (orgs). *Um século de Clarice Lispector: ensaios críticos*. São Paulo: Fósforo, 2021, ePub, p. 446-465.

XAVIER, José Roberto Franco. *Reformar a justiça penal a partir de seu sistema de pensamento: por uma sociologia das ideias penais*. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 12, 2015, p 438-463.

YOUNG, Jock. *The criminological imagination*. Cambridge: Polity, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CROXATTO, Guido L. Friedrich Spee: de la caza de brujas al moderno derecho penal. *Pensar en Derecho*, ano 6, n. 11, 2017, p. 61-104. Disponível

em: <http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/pensar-en-derecho/revistas/11/revista-pensar-en-derecho-11.pdf>. Acesso em 14 dez. 2022.